



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Altere-se o artigo 56 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 56. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

.....  
§ 7º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá à alíquota de 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa física cotista de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira seja composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos de que trata o art. 41, caput, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

O texto atual da Medida Provisória nº 1.303 estabeleceu a alíquota de 17,5% como padrão para as aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, no intuito de uniformização e simplificação para os investidores.

No entanto, ao regulamentar os Fundos de Índice de Renda Fixa, previstos na Lei nº 13.043, a Medida Provisória estabeleceu a alíquota de 20% para os rendimentos e ganhos auferidos com esse ativo, destoando completamente do restante do texto legal.

Se aprovado dessa forma, os Fundos de Índice de Renda Fixa serão o único ativo financeiro sujeito a uma alíquota maior do que a alíquota padrão proposta de 17,5%, mantendo-se, assim, injustificada assimetria que prejudicará os investidores.

Frise-se que os Fundos de Índice de Renda Fixa são uma interessante alternativa para o pequeno investidor de varejo, pois alia a exposição à diversos ativos de renda fixa por meio da aquisição de uma única cota com a liquidez dos mercados de bolsa, possibilitando que o investidor alienie seu investimento a qualquer momento no mercado secundário.

Ou seja, por meio dos Fundos de Índice de Renda Fixa o investidor de varejo pode se expor, por exemplo, à uma cesta de debêntures emitidos por companhias brasileiras, reduzindo o risco de exposição, dado que o investidor não detém um ativo de dívida da companhia especificamente, mas uma cota que representa uma fração da cesta de ativos do Fundo de Índice.



Atualmente existem 23 Fundos de Índice de Renda Fixa listados na bolsa brasileira, contando com aproximadamente [68.500] investidores, dos quais [67.251] são pessoas físicas. Tais investidores perderiam totalmente o incentivo em manter o investimento nos Fundos de Índice de Renda Fixa, dado que investir diretamente nos ativos passaria a ter uma tributação favorecida de 17,5% (contra os 20% do Fundo de Índice de Renda Fixa).

Adicionalmente, a Medida Provisória estabeleceu a alíquota de 7,5% para Fundos de Índice de Renda Fixa que venham a ter sua carteira composta por ativos incentivados, como LCI, LCA e Debêntures da Lei 12.431, descritos no artigo 41 da Medida Provisória.

Novamente cria-se uma assimetria, pois os ativos descritos no artigo 41 sujeitam-se, nos termos da própria Medida Provisória nº 1.303, à alíquota do imposto sobre a renda de 5%, ao passo que o Fundo de Índice que invista em tais ativos fica sujeito à alíquota de 7,5%, o que, pelos mesmos motivos acima detalhados, merece reparo.

Nesse cenário, propõe-se, no âmbito do espírito da Medida Provisória de harmonização das alíquotas do imposto sobre a renda, que os ganhos e rendimentos auferidos (i) em Fundos de Índice de Renda Fixa sujeitem-se à alíquota de 17,5%, tal qual as demais aplicações financeiras; e (ii) em Fundos de Índice de Renda Fixa que tenham sua carteira composta por ativos incentivados, sujeitem-se à alíquota de 5%, mesma alíquota aplicável aos referidos ativos incentivados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4406463318>

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4406463318>